



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000308404**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014602-77.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes/apelados SABRINA MELISSA RENNO e GIANCARLO CASTILHO D RENNO, é apelada/apelante MARILI MASSAE KATSUDA DE LUCA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

**JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO Nº 1014602-77.2023.8.26.0032**

**COMARCA DE ARAÇATUBA – 6ª VARA CÍVEL**

**APELANTES/APELADOS: SABRINA MELISSA RENO, GIANCARLO  
CASTILHO DOMINGUES RENNO, MARLI MASSAE KATSUDA DE LUCA**

**JUIZ PROLATOR: ADEILSON FERREIRA NEGRI**

**VOTO Nº11.415**

**LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA  
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PARICAL  
PROCEDÊNCIA – APELOS DE AMBAS AS PARTES  
– Preparo recursal insuficiente – Oportunidade  
concedida para recolhimento – Inércia dos apelantes  
Giancarlo e Sabrina – Deserção reconhecida –  
Inteligência do artigo 1.007, parágrafo 2º, do Código de  
Processo Civil – Recurso adesivo da ré – Não  
conhecimento – Inteligência do art. 977, § 2º, inciso III  
do Código de Processo Civil – Majoração dos  
honorários devidos, na forma do art. 85, § 11 do CPC –  
Recursos não conhecidos.**

### **Vistos**

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais fundada em locação de imóvel ajuizada por Giancarlo Castilho Domingues Renno e Sabrina Melissa Reno em face de Marli Massae Katsuda de Luca, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 161/167, cujo relatório se adota, para ***“(...) condenar a ré a pagar aos autores os valores que excederam a R\$ 200,00, no período de 05.2019 a 05.2020, a título de reparação por danos materiais, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir de cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Rejeito o pedido de reparação por dano moral.***

***Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade do valor das custas judiciais e despesas processuais. Observado o trabalho desenvolvido, o tempo de tramitação e o conteúdo econômico da causa, arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da***

***condenação, corrigidos desta data, devidos reciprocamente (85, §§ 2º e 14, do CPC), na mesma proporção.”.***

A requerida opôs embargos de declaração (fls. 170/171), acolhidos pela decisão de fls. 173 para sanar omissão e fazer constar a observação de que eventual pedido de compensação deve ser analisado pelo juízo da execução.

Inconformadas, recorrem as partes, buscando a reforma do julgado.

Os autores (fls. 176/184) aduzem, em síntese, que o consumo médio, sem os vazamentos, ficava em torno de R\$ 150,00 e não de R\$ 200,00, como constou na sentença. Afirmam, ainda, que o período estabelecido não corresponde à integralidade do tempo em que permaneceram os problemas hidráulicos no imóvel locado. Dizem que os juros moratórios, por se tratar de dívida líquida, incidem a partir do vencimento da obrigação (data de cada pagamento). Argumentam que a situação gerou dano moral, pelo qual devem ser indenizados.

A ré, por seu turno, apela adesivamente (fls. 190/204). Sustenta que o imóvel estava em perfeitas condições de uso, conforme constou na vistoria integrante do contrato de locação e que, no prazo de cinco dias para reclamar de eventuais inconsistências, os apelados nada informaram à imobiliária. Assevera ser inverídico que houve vazamentos desde o ingresso no imóvel, o que pode ser facilmente constatado pelos valores mensais das contas de água. Afirma que os apelados tentam imputar à locadora a responsabilidade pelo pagamento dos valores efetivamente gastos por eles com consumo de água. Esclarece que houve apenas um episódio de vazamento, que foi prontamente resolvido e que qualquer demora na solução decorreu de culpa exclusiva dos apelados, que dificultaram a entrada dos prestadores de serviço. Pondera que a condenação não pode se basear no montante de R\$ 200,00, pois este não correspondente ao consumo médio dos apelados na utilização do imóvel.

Diz que os locatários não se desincumbiram do ônus probatório de demonstrar qual seria o consumo regular de água. Argumenta que a responsabilidade pelos reparos no imóvel é dos locatários, conforme expressa disposição contratual, sem direito de indenização. Observa que não integra a relação jurídica entre os locatários e a concessionária que faz o fornecimento de água. Impugna os danos morais e reitera o pedido de compensação de valores com os aluguéis inadimplidos, que são objeto de execução.

Recursos tempestivos, e regularmente processados, com contrarrazões (fls. 207/220 e 224/230).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso dos autores não reúne condições para ser conhecido.

Com efeito, concedido prazo para complementar o valor do preparo (fls. 239), os recorrentes Giancarlo Castilho Domingues Renno e Sabrina Melissa Reno ficaram-se inertes (fls. 246).

Reproduzo, por oportuno, excerto do despacho acima mencionado:

**“De tal forma, intinem-se os apelantes para que no prazo de 05 dias complementem o valor dos respectivos preparos atentando à devida atualização até a data do recolhimento, sob pena de deserção, na forma do artigo 1.007, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.”** (fls. 239).

Portanto, tendo em vista a inércia dos apelantes diante da derradeira oportunidade concedida para saneamento do vício, é medida de rigor o reconhecimento da deserção, nos termos do art. 1007, § 2º, do CPC.

Trata-se de requisito de admissibilidade recursal que, não cumprido, impede o conhecimento do recurso.

Em consequência, resta prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte requerida, ante a deserção da apelação dos autores, como dispõe o art. 977, § 2º, inciso III do CPC:

**Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.**

(...)

**§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:**

(...)

**III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.**

Por fim, aplica-se na hipótese dos autos o disposto no artigo 85, §11, do mencionado diploma legal, razão pela qual a verba honorária imposta deve ser majorada para 12%, mantida a proporção discriminada na r. sentença.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos recursos.

**JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS**  
**Relator**